

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2017.

RELATÓRIO 13/2017

ASSUNTO: PAAF 0024.17.013631-1 – Cobrança Diferenciada – Mensalidade de alunos – Períodos distintos -

Senhor Coordenador do Procon-MG:

Trata-se de consulta, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Carangola/MG.

A promotora de Justiça de Carangola, Cristiane Campos Amorim Barony, por meio de correio eletrônico, solicitou da Assessoria Jurídica do Procon-MG (ASJUP) material (doutrina, jurisprudências e peças práticas) sobre a possibilidade de cobrança diferenciada de valores de mensalidade de alunos de períodos distintos de uma faculdade.

Desta forma, passo a análise dos fatos.

Aprovo a análise anexa.  
Encaminhe-se ao consultante.

Belo Horizonte, 13/10/17

  
Amauri Artimos da Matta  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Procon-MG

Exmo. Sr.  
Amauri Artimos da Matta  
Promotor de Justiça de Defesa do  
Consumidor e Coordenador do Procon-MG  
Nesta.

Nessa perspectiva, as questões a serem analisadas são:

- a) Lei Federal nº 9.870/99 (Lei de Mensalidade Escolar);
- b) Divulgação de planilhas de custos pelos estabelecimentos escolares em períodos anteriores à matrícula;
- c) Possibilidade de descontos concedido pela faculdade;

A temática será vislumbrada na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 9.870/99 e jurisprudências.

Posto isto, passa-se à análise das questões, submetendo-as à apreciação de Vossa Excelência.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. DA LEI FEDERAL N° 9.870/99

Além do Código de Defesa do Consumidor, as escolas particulares devem observar as determinações contidas na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. Essa norma dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Destaca-se o artigo 1º, da Lei Federal 9.870/99:

*Art. 1 - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.*

De acordo com o § 3º do artigo 1º da Lei Federal 9.870, poderá ser acrescido ao valor total anual montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

A livre iniciativa é um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e um dos fundamentos da ordem econômica, conforme dicção expressa dos arts. 1º, IV, e 170, caput, da Constituição da República Brasileira.

Assim, tem-se que a liberdade para fixar preços de acordo com o mercado concorrencial é da própria essência da livre iniciativa, podendo a estabelecimento de ensino fixar o valor das mensalidades (ou, conforme a lei, anuidade ou semestralidade) da forma que entender cabível.

Por força do Princípio da Publicidade e Transparéncia, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, suas características, qualidades, riscos e preços, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. (NUNES, 2010).

Concomitantemente ao dever de informar, aparece na lei consumerista o princípio da transparéncia, traduzido na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, isto é, antes de assumir qualquer obrigação. Tal princípio está estabelecido no caput do art. 4º e surge como norma no art. 46, ambos do CDC, de modo que, em sendo descumprido tal dever, o consumidor não estará obrigado a cumprir o contrato. (NUNES, 2010)

Esta comprovação de aumento da mensalidade está adequadamente de acordo com esses princípios. Vejamos o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Lei Federal 8.078/90

(...)

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades **dos consumidores**, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, e proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos **seus** direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor também dispõe, como um direito básico ao consumidor:

Lei Federal 8.078/90

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre **os** diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, **características**, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

Assim, os reajustes das mensalidades, se extrapolados os limites inflacionários (deve-se recorrer à pesquisa do Índice de cada Estado), a instituição deverá, por meio de planilha de custos, informar o real motivo do aumento.

Primando ao direito à informação, o artigo 2º da Lei 9.870/99, assim trata:

**Lei Federal 9.870/99**

(...)

Art. 4º – O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso **ao público**, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Com efeito, conforme dispositivo legal mencionado, as instituições de ensino devem divulgar, em quarenta e cinco dias antes da data final de inscrição, a eventual proposta de alteração contratual e os valores a serem reajustados (apurados), seguindo o calendário e o cronograma.

Portanto, os valores reajustados pela instituição de ensino deverão fazer correspondência às despesas desta, de modo que a majoração permita aprimorar o projeto didático-pedagógico ou mesmo custear reformas e aumentos de salários. No entanto, o princípio da transparéncia, exposto no Código de Defesa do Consumidor não poderá ser **olvidado**, ou seja, o consumidor tem o direito de solicitar maiores informações para que a fornecedora do serviço comprove a origem do reajuste apresentando a planilha de custo.

**2.2. DA OBSERVÂNCIA DE PLANILHAS**

A Lei Federal nº 9.870/99 determina que as escolas particulares divulguem, como meio básico de comprovação de seu índice de reajuste de mensalidade, uma planilha de **custos ou análise financeira** feita com base em toda estrutura de custos e alunos da escola, com base em seus **demonstrativos contábeis e fiscais**.

De acordo com o § 3º do artigo 1º da Lei Federal 9.870/99:

**Lei Federal 9.870/99**

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da

introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

A mesma lei determina que o preço contratual seja publicado em até 45 dias do término do período de matrículas.

A lei não estabelece um limite para o reajuste, mas orienta que tenha como base a última mensalidade anual. Se estiver previsão de cláusula contratual de reajuste de forma abusiva, o artigo 51 do CDC coube por estabelecer a previsão legal, sendo nula de plenos direitos as que, "in verbis":

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Dessa forma, o preço contratual deve observar o ordenamento jurídico e demonstrar, através de planilhas, a justificativa do aumento realizado.

### **3. ANÁLISE DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PELA FACULDADE**

Observa-se que a faculdade de Direito de Carangola reajustou as mensalidades em percentual inferior ao IPCA nos anos de 2013 a 2016, e agora, solicitou à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Carangola autorização para reajustar a mensalidade de 2018 para R\$1.000,00 (mil reais), sendo que atualmente é cobrada a quantia de R\$713,00 (setecentos e treze reais).

O Centro de Apoio Técnico do Ministério Públco Mineiro (CEAT/MG) informou que o valor cobrado pela faculdade de Direito é muito inferior à média do mercado (em torno de R\$ 1.200,00). Dessa forma, a mensalidade de todos os alunos passaria ser R\$1.000,00 (mil reais), tanto os que entrariam na faculdade quanto aos demais, que já estavam ingressados.

Constata-se, então, que "ingressar na instituição de ensino em um determinado período" constitui critério objetivo na concessão de desconto, vez que não estipula nenhum requisito de ordem pessoal, sendo um parâmetro perfeitamente legal. Desse modo, não configura, em tese, abusividade o fato da universidade disponibilizar tal promoção com a finalidade de atrair alunos para as suas novas turmas. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, visto que o mesmo tratamento será

concedido tanto aos ingressantes no 1º semestre de 2018, como aos outros alunos que já cursavam a faculdade.

Analizando o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.870 , percebe-se que este não impõe a cobrança única de mensalidade para todos os períodos de um curso. Tal diploma legal apenas estabelece que o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar ao superior será contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. Desta forma, o fato de haver variação nas mensalidades não viola a legislação aplicável ao caso.

Os estudantes, ao se matricularem, conhecem os valores que a serem pagos pela prestação dos serviços educacionais, tendo plena ciência das mensalidades a serem cobradas.

Nesse sentido, enfatiza-se, também, que não existe limite legal que determine o preço das mensalidades de uma instituição de ensino, de forma que limitar a concessão de descontos pela mesma, fere o disposto no artigo 170, IV, da Constituição da República Brasileira, uma vez que a impede de competir no mercado.

A universidade possui autonomia administrativa e financeira para estipular o preço de seus serviços e conceder descontos a alunos que ingressam em seu sistema de ensino, em épocas diversas, de acordo com as leis de mercado. Não pode o Estado obrigar-a a conceder descontos ou deixar de concedê-los, porque isso é ato subjetivo da instituição de ensino, que depende da análise de cada curso, de cada ano letivo.

Ciente de tais diferenças cabe ao aluno optar por ingressar ou não no estabelecimento escolar, haja vista que a contratação é norteada pelo princípio da autonomia da vontade.

Logo, inexiste violação a legislação consumerista, podendo cada instituição de ensino, de acordo com os seus interesses, e a competição que ocorre num mercado capitalista, fixar os valores de suas mensalidades.

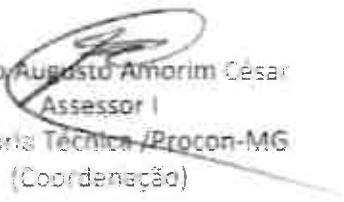
#### **4. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, conclui-se que o aumento da mensalidade para os alunos matriculados em 2018 em relação aos já matriculados se cumpridas as determinações da Lei Federal 9.870/99, não afeta o princípio da igualdade, uma vez que os estudantes conhecerão os valores a serem pagos pela prestação de serviços educacionais antes da data final para efetivação da matrícula, tendo plena ciência das mensalidades a serem cobradas. Já em relação aos matriculados o seu aumento deve ser justificado com base

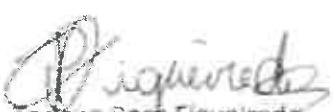
em planilhas, deduzindo-se que o valor diferenciado se torna legal e justo no caso analisado. Também, resta claro que, em momento algum, os estudantes foram submetidos a condições que os deixaram em posição inferior à prestadora do serviço.

Posteriormente, sugere-se a análise das planilhas de custos para que se verifique se houve ou não justificativa para o aumento da mensalidades dos alunos que já cursavam a faculdade.

É o parecer.



Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor I  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)



Taciane Rosa Figueiredo  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.078. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 17 ago.2017.

BRASIL. Lei 6576/07. Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm)>. Acesso em 11 de out.2017.

